

APROVADO EM 1-
A 2-ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 11/201 37 12056
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
p/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 11/201 37 12056
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.121-P

Goiânia, 22 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de Lei Complementar nº 11, aprovado em sessão realizada no dia 21 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2016.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos III e XV do art. 16 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:


“Art. 16.
.....

III – 1 (um) indicado pela Reitoria da Universidade Estadual de Goiás – UEG;
.....


XV – 1 (um) membro titular representante dos docentes do quadro efetivo da Universidade Estadual de Goiás –UEG–, eleito por seus pares, devendo o processo eleitoral ser regulamentado pelo Conselho Universitário;
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 19.576, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

Institui o Fundo de Incentivo à Cultura da Soja - FICS - e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Incentivo à Cultura da Soja - FICS -, objetivando apoio financeiro para a realização de projetos, planos de trabalho, eventos e atividades ligados à cadeia produtiva da soja no Estado de Goiás.

Art. 2º O Fundo de Incentivo à Cultura da Soja - FICS - destina-se ao provimento de recursos financeiros destinados a cobrir despesas de custeio, investimento e inversões financeiras, que serão aplicados mediante a celebração de convênios, em atividades relacionadas a:

- I - projetos de pesquisa e desenvolvimento da cadeia produtiva da soja;
II - estudos técnicos, econômicos e científicos ligados à produção agropecuária de Goiás;
III - qualificação, capacitação profissional, extensão rural e assistência técnica aos produtores e agentes da cadeia produtiva de Goiás;
IV - atividades de defesa fitossanitária;
V - projetos de desenvolvimento social e ambiental;
VI - organização da produção e da representação dos produtores rurais do Estado de Goiás;
VII - atividade de promoção e marketing dos produtos agropecuários do Estado de Goiás;
VIII - ações de fomento à cultura da soja, bem como de outras atividades agropecuárias relacionadas ao produtor de soja

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Incentivo à Cultura da Soja - FICS:

I - o produto da contribuição feita por contribuinte do ICMS, integrante da cadeia produtiva da soja estabelecido no Estado de Goiás em contrapartida à fruição de benefícios fiscais, forma especial de apuração e recolhimento do imposto ou outro tratamento mais benéfico para o contribuinte, nos termos que dispuser ato do Chefe do Poder Executivo;

II - valores resultantes da contribuição de parceiros em projetos de comprovado interesse do Fundo;

III - doações;

IV - auxílios e subvenções concedidos pela União, Estado e Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - juros e rendimentos de seus depósitos bancários.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma e condições que estabelecer, a instituir contribuição no valor de até 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor da soja adquirida do produtor rural estabelecido no Estado de Goiás como condicionante à fruição de benefício fiscal, forma especial de apuração e recolhimento do ICMS ou outro tratamento mais benéfico para o contribuinte.

§ 1º O produto da arrecadação da contribuição será recolhido em conta do Tesouro Estadual.

§ 2º Para consecução do seu objetivo será destinado ao Fundo de Incentivo à Cultura da Soja - FICS - o montante de 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição a que se refere este artigo.

§ 3º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda o recebimento da contribuição e o repasse de sua parcela ao FICS.

§ 4º O produtor rural fica responsável subsidiariamente pelo pagamento da contribuição para o FICS, quando o adquirente não recolher a contribuição tempestivamente.

§ 5º A contribuição será devida pelo:

I - produtor rural, quando este emitir a sua própria nota fiscal;

II - adquirente da soja, nas demais hipóteses, na forma e condições a ser estabelecida em Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

Art. 5º O Fundo terá contabilidade própria com escrituração geral e estará sujeito ao controle do seu Conselho Gestor estabelecido na forma do art. 6º desta Lei, bem como ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 6º O Fundo terá um Conselho Gestor, composto por 5 (cinco) representantes:

- I - 01 (um) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás;

II - 01 (um) da Agência Goiana de Assistência Técnica - Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER;

III - 01 (um) da Federação da Agricultura do Estado de Goiás;

IV - 02 (dois) da Associação dos Produtores de Soja do Estado de Goiás - APROSOJA GOIÁS;

Parágrafo único. O presidente do Conselho Gestor será eleito por seus próprios membros e necessariamente será um representante da APROSOJA GOIÁS.

Art. 7º Compete ao Conselho Gestor celebrar os convênios para a aplicação dos recursos destinados ao Fundo, na forma definida em seu regulamento.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo baixará ato regulamentando o Fundo, mediante proposta do Conselho Gestor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de janeiro de 2017, 129ª da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR José Fernando Navaretta Paiva Luiz Antônio Faustino Maronez

LEI Nº 19.577, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

Dá denominação ao trecho de rodovia que específica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado JOÃO GONÇALVES PINHEIRO o Trecho da Rodovia GO-450 que liga os Municípios de Piracanjuba a Cristianópolis, em uma extensão de 32,1Km.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de janeiro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 25, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos III e XV do art. 16 da Lei Complementar nº 25, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16

III - 01 (um) indicado pela Retoria da Universidade Estadual de Goiás - UEG;

XV - 01 (um) membro titular representante dos docentes do quadro efetivo da Universidade Estadual de Goiás - UEG, eleito por seus pares, devendo o processo eleitoral ser regulamentado pelo Conselho Universitário.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, 06 de janeiro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ERRATA

Na Lei nº 19.561, de 27 de dezembro de 2016, publicada na primeira página do Diário Oficial nº 22.476, de 29 do mesmo mês e ano, onde se lê:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de novembro de 2011.

leia-se:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de novembro de 2016

DECRETO Nº 8.863, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

Retifica o Anexo Único, inciso I, do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, na parte que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei nº 19.516, de 27 de dezembro de 2012, tendo em vista o que consta do Processo nº 20130005004108, momento do Ofício nº 149/2016-PA/OD, da Procuradoria-Geral do Estado, dos Despachos nº 4443/2016, da Superintendência Central de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, 2922/2016-GAB, do Titular da referida Pasta, e em cumprimento a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5048426 51.2015 8.09.0051.

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Anexo Único, inciso I do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, publicado no Suplemento do Diário Oficial do dia 23 do mesmo mês e ano, a fim de nele fazer a seguinte inclusão:

Table with 10 columns: NOME, CATEGORIA, DATA DE ADMISSÃO, DATA DE EXTERMINAÇÃO, etc. Row 1: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, 18, 06/01/2017, 06/01/2017, etc.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de janeiro de 2017, 129ª da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.864, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

Qualifica como Organização Social de Educação, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013002837.

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social de Educação, no âmbito do Estado de Goiás, a Associação de Ensino Profissionalizante, Qualificação Profissional e Fomento Cultural do Vale do São Patrício (ASTEQ), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 03.064.806/0001-31, com sede na Rua B, s/n, Quadra 18, Lote 2, Residencial Mariana, CEP 76360-000, Itapaci - GO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, 06 de janeiro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Logo of ABC (Associação Brasileira Central de Imprensa) and contact information for the Imprensa Oficial do Estado de Goiás.

Information about the Diretoria, including the names of Humberto Tannus Júnior (Presidente), Abadia Divina Lima (Diretora), and Antônio Augusto de Almeida Borghetti (Diretor).

Table with 2 columns: REGIÃO and ASSINATURA SEMESTRAL/PAGAMENTO À VISTA. Rows for Goiás and Outros Estados with respective values.

Observações section containing 5 numbered points regarding publication rules, deadlines, and contact information for the Imprensa Oficial.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar